Boletim do Trabalho e Emprego

23

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço

22\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 50

N.º 23

P. 1261-1282

22 - JUNHO - 1983

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/Portarias:	Pág.
- Alterações ao Regulamento da Carteira Profissional dos Profissionais de Enfermagem	1262
Portarias de extensão:	
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros 	1262
- PE do CCT para a construção civil e obras públicas	1263
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante e outro	1263
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Mineromedicinais e de Mesa e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1264
- PE do ACT entre a SECIL-BETÃO — Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros	1265
— PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras	1266
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e o SINDHAT Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros Alteração salarial	1266
 CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial 	1268
— CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga — Alteração salarial	1270
 AE entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi e a Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e Telecomunicações e outro — Alteração salarial e outras	127
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outros — Alteração salarial	127:
- AE entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi e o Sind. dos Economistas e outros - Alteração salarial e outras	127
 CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funções auxiliares) — Integração em níveis de qualificação 	128

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHO/PORTARIAS

Alterações ao Regulamento da Carteira Profissional dos Profissionais de Enfermagem

Despacho

Considerando que o despacho de 17 de Março de 1982, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 75, de 31 de Março de 1982, que aprova o novo Regulamento da Carteira Profissional dos Profissionais de Enfermagem, pode, relativamente a determinado articulado, ser interpretado de forma diversa da que se pretendeu, são-lhe introduzidas as seguintes alterações e a revogação da alínea d) do artigo 11.º:

Art.	5.	0	-	 -	1	-	 -	٠		٠												
2 —																						
<i>a</i>)				٠				:								•				•	•	

- b) Aos não associados, o valor correspondente a 13 % do vencimento mensal ilíquido da letra E da tabela da função pública.
- § 1.º A carteira profissional será brigatoriamente revalidada de 5 em 5 anos mediante a sua apresentação na sede do Sindicato, acompanhada de certificado ou certificados comprovativos de acções de formação a que se refere o n.º 4 da Portaria n.º 828/82, de 30 de Agosto, e o pagamento das seguintes taxas:
 - a) Sócio do Sindicato, o valor correspondente a 5 % do total dos vencimentos ilíquidos mensais;

- b) Sócios do Sindicato que exerçam exclusivamente actividade em regime livre, o valor correspondente a 5 % do vencimento ilíquido da letra H da tabela da função pública;
- c) Não sócios do Sindicato, o valor correspondente a 13 % do vencimento mensal ilíquido da letra E da tabela da função pública.

§ 2.°

Art.	11.°
<i>a</i>)	Quando o respectivo titular se encontre incurso nas disposições dos artigos 13.º, 14.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 32 171, de 29 de Julho de 1942;
b)	
c)	

Secretaria de Estado do Trabalho, 6 de Junho de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Fevereiro de 1983, foi publicada a alteração salarial e outras ao CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandaria e Tinturaria e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela mesma convenção e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector em causa;

Considerando o parecer desfavorável dado pela Região Autónoma da Madeira;

Cumprido o disposto pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Lavandaria e Tinturaria e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção, com excepção da Região Autónoma da Madeira, a respectiva actividade, e aos trabalha-

dores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados ou não nas associações sindicais outorgantes, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de 1983, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

2 — A entrada em vigor e a eficacia da presente portaria no território da Região Autónoma dos Açores fica dependente de despacho do respectivo Governo Regional a publicar no *Jornal Oficial* daquela Região.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 7 de Junho de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT para a construção civil e obras públicas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º, 11, de 22 de Março de 1983, veio publicado o CCT celebrado entre associações patronais do sector da construção civil e obras públicas e diversas associações sindicais representativas dos trabalhadores que prestam serviço naquele ramo de actividade económica.

Considerando que a mencionada convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores membros das correspondentes organizações sócio-profissionais signatárias;

Considerando a conveniência em prosseguir, através do mecanismo previsto na lei, o alargamento a todas as relações de trabalho independentemente da filiação dos seus sujeitos, numa perspectiva de tendencial uniformização do sector;

Cumprido o disposto pelo n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1983, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Habitação e Urbanismo e das Obras Públicas, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT para a indústria da construção civil e obras públicas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1983, são tornadas extensivas a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, ao serviço de todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais signatárias que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida, bem como a todos os trabalhadores, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de todas as entidades patronais inscritas ou não nas associações patronais que, na área da convenção, exerçam a actividade económica por aquela abrangida.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 7 de Junho de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, Carlos Cândido Aguiar Mascarenhas de Almeida. — O Secretário de Estado das Obras Públicas, José Eugénio Nobre.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artifices da Marinha Mercante e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1982, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência no sector de entidades patronais e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associaceos signatárias:

Considerando a necessidade e conveniência de alcançar a uniformização das condições de trabalho no sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, dos Transportes Exteriores e Comunicações e dos Transportes Interiores, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Maquinistas Práticos, Ajudantes e Artífices da Marinha Mercante e outro Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1982, são tornadas extensivas:
 - a) Por um lado, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, em toda a área do porto de Lisboa e ainda nas áreas navegáveis e portos comerciais dos distritos de Setúbal, Santarém, Évora, Beja e Faro, a actividade de tráfego fluvial, não para fins próprios mas para executar transportes de outrem, nomeadamente com:

Embarcações não motorizadas para transporte de mercadorias;

- Embarcações motorizadas para transporte de mercadorias:
- Embarcações adstritas ao serviço de reboques e lanchas transportadoras;
- Embarcações, motorizadas ou não, adstritas aos serviços específicos ou não classificados;
- b) Por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no aludido CCT, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante.
- 2 Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 7 de Junho de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, José da Silva Domingos. — O Secretário de Estado dos Transportes Interiores, Abílio Gaspar Rodrigues.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Águas Mineromedicinais e de Mesa e outra e a Fed. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1983, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Mineromedicinais e de Mesa, a Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos e a Federação dos Sindicatos das Industrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais, com rectificações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 10, de 15 de Março de 1983, e 13, de 8 de Abril de 1983.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações subscritoras;

Considerando a existência, na área e no âmbito da convenção, de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade, na medida do possível, de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1983, ao qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e tendo em consideração o parecer favorável do Governo Regional dos Açores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

 1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Águas Mineromedicinais e de Mesa, a Associação Nacional dos Industriais de Refrigerantes e Sumos de Frutos e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1983, com rectificações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 10, de 15 de Março de 1983, e 13, de 8 de Abril de 1983, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais, não filiadas nas associações patronais outorgantes, que prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no território do continente, nos termos da lei, produzindo a tabela salarial efeitos retroactivos a partir de 1 de Fevereiro de 1983, e podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.
- 2 A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ficam dependentes de despachos dos respectivos Governos Regionais, a publicar no *Jornal Oficial* de cada uma dessas Regiões.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 7 de Junho de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do ACT entre a SECIL-BETÃO — Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Irid. de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1983, foi publicado um ACT celebrado entre a Secil Betão — Indústria de Betão, S. A. R. L., e outras empresas e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais subscritoras da mesma, bem como aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o parecer desfavorável da Região Autónoma dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezenbro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do ACT celebrado entre a Secil Betão — Indústria de Betão, S. A. R. L., e outras empresas e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e

Vidro e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1983, são tornadas extensivas a todas as empresas do sector de betão pronto que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade no território nacional, à excepção da Região Autónoma dos Açores, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Maio de 1983, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 2.
- 2 A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria na Região Autónoma da Madeira fica dependente da publicação no *Jornal Oficial* do respectivo despacho do Governo Regional.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 7 de Junho de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte a Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras

No Boletim do Trabalho e Emprego. 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1983, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras.

Considerando a existência na área da convenção de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões naquela previstas não inscritos nos sindicatos filiados na federação outorgante;

Considerando que, nos distritos de aplicação da alteração salarial, às empresas não filiadas na AIPGN se aplica a PE do CCT celebrado entre a ASSIMAGRA e várias associações sindicais;

Considerando o interesse em garantir que na mesma empresa e a trabalhadores de profissões idênticas se aplique a mesma convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso sobre PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 14 de Abril de 1983, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Pedreiras de Granito do Norte e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e Madeiras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, na área de aplicação daquela convenção, se encontrem filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais ali previstas não inscritos nos sindicatos filiados na Federação outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Indústria, Energia e Exportação, 7 de Junho de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado da Indústria, Alberto António Justiniano.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo e outros — Alteração salarial.

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Área)

A área territorial de aplicação do presente contrato define-se pelos distritos de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e ainda pelo concelho de Vila Nova de Ourém.

Cláusula 3.ª

(Classificação dos estabelecimentos)

1 — Para todos os efeitos deste contrato, as empresas e ou estabelecimentos são integrados nos seguintes grupos:

Grupo A:

Hotéis de 5 estrelas;

Complexos e ou conjuntos turísticos e ou hoteleiros:

Aldeamentos turísticos de luxo;

Apartamentos turísticos de luxo;

Restaurantes, cafés e similares de luxo;

Campos de golfe (salvo se constituírem complemento de unidades hoteleiras de categoria inferior, caso em que adquirirão a categoria correspondente); Clubes de 1.a;

Casinos.

Grupo B:

Hotéis de 4 estrelas; Hotéis-apartamentos de 4 estrelas; Aldeamentos turísticos de 1.ª; Apartamentos turísticos de 1.ª; Restaurantes, cafés e similares de 1.ª; Abastecedores de aeronaves; Albergarias; Estalagens de 5 estrelas; Fábricas de refeições; Parques de campismo de 4 estrelas;

Grupo C:

Hotéis de 3 estrelas; Hotéis-apartamentos de 3 e 2 estrelas; Estalagens de 4 estrelas; Pensões de 4 estrelas; Motéis de 3 e 2 estrelas; Aldeamentos turísticos de 2.ª; Apartamentos turísticos de 2.ª; Parques de campismo de 3 e 2 estrelas; Restaurantes, cafés e similares de 2.ª; Clubes de 2.ª;

Grupo C-1:

Hotéis de 2 estrelas; Pensões de 3 estrelas;

Grupo D:

Hotéis de 1 estrela; Pensões e similares de 2 estrelas; Restaurantes, cafés e similares de 3.ª e sem interesse para o turismo (inclui casas de pasto e de vinhos, estabelecimentos de comidas e bebidas, etc.); Parques de campismo de 1 estrela; Cantinas e refeitórios não abrangidos por ACT;

Grupo E:

Pensões e similares de 1 estrela e sem interesse para o turismo (inclui casas de hóspedes, casas de dormidas, etc.); Pequeníssimas empresas.

2 — São havidas como pequeníssimas empresas as que, tendo um estabelecimento da espécie e categoria dos especificados no grupo D, não empreguem mais de 5 trabalhadores; os proprietários e ou sócios que trabalhem regular e efectivamente nessas empresas e ou estabelecimentos, para os fins deste número, consideram-se como trabalhadores.

- 3 Porém, os hotéis de 1 estrela em caso algum poderão ser incluídos, por força do número anterior, no grupo das pequeníssimas empresas.
- 4 As diversas classificações e tipos de estabelecimentos hoteleiros dos diversos grupos referidos no

n.º 1, incluem, nomeadamente, os que, não tendo serviço de restaurante, se designam «residenciais».

Cláusula 4.ª

(Denúncia e revisão)

- 1 Este contrato entra em vigor nos termos da lei e vigorará pelo prazo de 2 anos.
- 2 A tabela salarial constante do anexo I, produz efeitos a partir de 1 de Março de 1983 e vigorará por um período de 12 meses.
- 3 A denúncia pode ser feita desde que tenham decorrido 20 ou 10 meses sobre a data da publicação do clausulado e anexos e da tabela salarial, respectivamente.
- 4 A denúncia será obrigatoriamente acompanhada da proposta de revisão.
- 5 O texto de denúncia, a proposta de revisão e restante documentação serão enviados às demais partes contratantes por carta registada com aviso de recepção.
- 6 As contrapartes terão de enviar às partes denunciantes uma resposta escrita até 30 dias após a recepção da proposta; da resposta deve constar contraproposta relativamente a todas as matérias propostas que não sejam aceites.
- 7 As partes denunciantes poderão dispor de 10 dias para examinar a resposta.
- 8 As negociações iniciar-se-ão, obrigatoriamente, no primeiro dia útil após o termo do prazo referido no número anterior, salvo acordo das partes em contrário.
- 9 Da proposta e resposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho.

Coimbra, 19 de Abril de 1983.

Pela SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo:

Adelino Moura Carvalho.

Manuel Soares Marques.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Bernardo C. Mesquita.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

António Bernardo C. Mesquita.

Pela Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadore de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e Único da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

António Bernardo C. Mesquita.

ANEXO I

Tabela salarial

· Niveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo C-1	Grupo D	Grupo E
XIV	38 350\$00	34 400\$00	30 400\$00	28 800\$00	24 700\$00	24 000\$00
	29 300\$00	27 700\$00	26 150\$00	25 100\$00	22 350\$00	21 650\$00
	23 700\$00	23 050\$00	22 250\$00	22 000\$00	19 100\$00	18 500\$00
	21 400\$00	20 700\$00	20 150\$00	19 750\$00	16 700\$00	16 050\$00
	20 650\$00	19 850\$00	19 250\$00	19 100\$00	16 650\$00	16 000\$00
	19 550\$00	17 050\$00	18 250\$00	17 450\$00	13 350\$00	14 350\$00
	17 450\$00	14 850\$00	16 350\$00	15 600\$00	13 200\$00	13 050\$00
	15 300\$00	13 900\$00	14 300\$00	14 200\$00	13 150\$00	13 000\$00
	14 250\$00	13 350\$00	13 600\$00	12 300\$00	12 900\$00	11 150\$00
	13 500\$00	12 950\$00	12 700\$00	12 700\$00	11 000\$00	10 300\$00
	13 100\$00	12 700\$00	10 900\$00	10 300\$00	9 750\$00	9 750\$00
	12 700\$00	10 000\$00	9 450\$00	9 150\$00	8 750\$00	8 450\$00
	8 450\$00	8 050\$00	7 950\$00	7 750\$00	7 600\$00	7 350\$00

NOTAS

- 1 Aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos C, C-1, D e E aplica-se a tabela salarial do grupo C; aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos A e B aplicam-se as tabelas dos grupos A e B, respectivamente.
- 2 Aos estabelecimentos de restauração e similares e outros de apoio integrados ou complementares de quaisquer meios de alojamento será observado o grupo salarial aplicável ao correspondente ao estabelecimento hoteleiro, salvo se, em virtude de classificação turística mais elevada, resulte a aplicação de grupo de remuneração superior.

3 - As categorias profissionais de pasteleiro constantes da tabela não abrangem os profissionais das pastelarias e confeitarias com fabrico próprio.

- 4 As funções efectivamente exercidas que não se enquadram nas categorias previstas neste contrato são equiparadas àquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhe aproxime, sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração, igualados ao nível respectivo.
- 5—a) O estágio para escriturário terá a duração de 3 anos, independentemente da idade do trabalhador no acto de admissão.
 b) Os escriturários de 3.ª e 2.ª ingressam automaticamente na categoria profissional imediata logo que completem 3 anos de permanência naquelas categorias.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda. E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 12 de Maio de 1983. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Junho de 1983, a fl. 81, do livro 3, com o n.º 172/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.^a

(Área e âmbito)

O presente CCT aplica-se às empresas representadas pela Associação Livre dos Industriais pelo Frio que se dediquem às indústrias de congelação, transformação e conservação de produtos alimentares pelo frio e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 Este contrato entra em vigor 5 dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e vigorará por um período de 24 meses, considerando-se sucessivamente renovado por períodos de 60 dias, se nenhuma das partes o denunciar por escrito, até 30 dias do termo de cada período de vigência.
- 2 A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Março de 1983, podendo ser revistas anualmente.

3 — As propostas de revisão do presente CCT poderão ser apresentadas à outra parte após o decurso de 20 ou 10 meses de vigência, conforme se trate de revisão global ou de revisão intercalar, prevista no númeo 2.

CAPÍTULO VI

Deslocações

Cláusula 36.ª

2 — Nas deslocações que os trabalhadores aceitem fazer ao serviço da empresa, esta obrigar-se-á, além do pagamento dos transportes, ao pagamento das seguintes quantias:

Pequeno-almoço — 60\$;

Almoco — 260\$:

Jantar — 260\$:

Ceia — 120\$;

Dormida — contra apresentação de documento.

ANEXO II Tabela salarial

Níveis	Remunerações mínimas mensais
I	23 300\$00 21 250\$00 19 200\$00 17 850\$00 17 050\$00 15 950\$00 15 500\$00 14 400\$00 14 200\$00 13 400\$00 11 250\$00 9 000\$00

Trabalhadores rodoviários

Categorias	Remunerações mínimas mensais
Ajudante de motorista	15 950\$00

Praticantes de categorias de 1.ª do nível V

	Remunerações mínimas mensais			
			ano	

Aprendizes da categoria de 1.ª do nível v

	Tempo de aprendizagem								
Idade de admissão	1.º ano	2.° ano	3.° ano	4.º ano					
14 anos	6 050\$00 6 050\$00 6 600\$00 7 050\$00	6 600\$00 6 600\$00 7 050\$00 -\$-	7 050\$00 7 050\$00 -\$- -\$-	8 700\$00 -\$- -\$- -\$-					

- a) Os trabalhadores com funções de recebimentos e ou pagamentos, ou a quem eventualmente os substitua, será atribuído um abono mensal para falhas de 750\$.
- b) O maquinista, quando encarregado, receberá mais 1000\$ mensais.
- c) O trabalhador que for designado para orientar uma equipa (chefe de equipa), sob a ordem de encarregado, auferirá, enquanto tal, a remuneração acessória de 1000\$ mensais.
- d) Os aprendizes de fabrico maiores de 20 anos terão um vencimento mensal mínimo correspondente ao estipulado para o praticante do 2.º ano, mas nunca inferior a 13 000\$ mensais.
- e) Aos vendedores que não aufiram comissões será assegurada uma remuneração mensal mínima correspondente ao nível v. Aos vendedores cuja retribuição seja composta por uma parte fixa e outra variável, a parte fixa não poderá ser inferior à estipulada para o nível vII.

Lisboa, 17 de Maio de 1983.

Pela Associação Livre dos Industriais pelo Frio:

(Assinatura ilegível.)

Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do

Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas do Norte do País; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Conservas e Ofícios Correslativos do Distrito de Faro:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ileg(vel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações: (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Bragança:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viseu.

Pelo Secretariado, Rogério Torres.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada. Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Junho de 1983, a fl. 81 do livro n.º 3, com o n.º 173/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras

e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga — Alteração salarial

Aos 17 dias do mês de Maio de 1983, reuniram na delegação de Braga a Direcção-Geral das Relações Colectivas de Trabalho, presidindo o respectivo delegado, com vista à conciliação na revisão do CCT para os trabalhadores de escritório do comércio do Distrito de Braga, o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços dos Distrito de Braga, representado por Adelino Esteves da Silva, António da Silva Rodrigues de Castro, António José Salgado Ferreira, Luís José Machado de Lemos e Maria do Sameiro da Costa Fernandes e as Associações Comerciais de Barcelos, Braga, Guimarães e Vila Nova de Famalicão, representadas, respectivamente, por Miguel Jorge da Costa Gomes, João Flores Lopes de Abreu, João Flores Lopes de Abreu e António José Moreira da Costa, tendo acordado no seguinte:

1 — Novas tabelas salariais:

Director de Serviços, chefe de escri- tório, chefe de departamento, di- visão ou serviços, contabilista, téc- nico de contas e programador	
mecanográfico	28 100\$00
Chefe de secção, guarda-livros e	
tesoureiro	24 600\$00
Primeiro-escriturário, caixa, operador	
mecanográfico, operador de má-	
quinas de contabilidade de 1.ª e	
correspondente em línguas estran-	•
geiras	21 100\$00

Segundo-escriturário, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, esteno-dactilógrafa, perfurador-verificador e recepcionista de 1.ª Terceiro-escriturário, estagiário de operador mecanográfico e recepcio-	19 700\$00
nista de 2.ª	18 300\$00
Telefonista	16 850\$00
Cobrador	15 450\$00
Estagiário perfurador-verificador e estagiário de máquinas de contabilidade	14 750\$00
Contínuo, porteiro, guarda, estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do 2.º ano	14 000\$00
Estagiário do 1.º ano, dactilógrafo	
do 1.º ano e servente de limpeza	12 600\$00
Paquete de 17 anos	10 500\$00
Paquete de 16 anos	9 100\$00
Paquete de 15 anos	7 700\$00
Paquete de 14 anos	7 000\$00

2 — As novas tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.

3 — As partes outorgantes acordaram também que, a partir do dia 1 de Novembro de cada ano, qualquer das partes poderá fazer a denúncia, quer da tabela salarial quer da globalidade do CCT, independentemente da data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

O Delegado da DGRCT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Barcelos: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial de Braga:

João Flores Lopes de Abreu.

Pela Associação Comercial de Guimarães:

João Flores Lopes de Abreu.

Pela Associação Comercial de Vila Nova de Famalicão:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 8 de Junho de 1983, a fl. 82 do livro n.º 3, com o n.º 177/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi e a Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e Telecomunicações e outro — Alteração salarial e outras

Entre a administração da CPRM, por um lado, e a Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações e o Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações, por outro, foram acordadas as alterações ao AEV a seguir indicadas:

1 — A cláusula 1.ª passa a ter a seguinte alteração:

Cláusula 1.ª

Este acordo de empresa obriga, por um lado, a CPRM e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O n.º 2 da cláusula 61.ª passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 61.ª

2 — Sempre que o trabalhador se desloque para fora da sua localidade habitual de trabalho, por transferência temporária ou por grande deslocação, a CPRM segurará esse trabalhador com um seguro de viagem (risco de morte e invalidez permanente), devendo tal seguro ser equivalente a dez anos da sua retribuição anual, calculada na base de 14 meses, à data da transferência ou deslocação, com um limite mínimo de 3600 contos e ter duração igual ao tempo que demorar a dita transferência temporária ou grande deslocação.

3 — A alínea b) do n.º 4 da cláusula 121.ª passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 121.ª

4-b) Com vista a proporcionar melhores condições económicas a CPRM concederá ainda:

Aos trabalhadores que frequentem cursos não oficiais que a empresa repute de interesse

para a sua formação dentro da sua carreira profissional, desde que o pagamento desses cursos não compreenda o fornecimento dos necessários elementos de estudo, 1 anuidade de 720\$ por cada ano de curso:

Aos trabalhadores que frequentem o 5.º e 6.º anos do ensino unificado ou equivalente (ciclo preparatório), o máximo de 2 anuidades de 2160\$ cada uma, para o conjunto destes 2 anos;

Aos trabalhadores que frequentem o 7.º, 8.º e 9.º anos do ensino unificado ou equivalente (curso geral), o máximo de 4 anuidades de 2880\$ cada uma, para o conjunto destes 3 anos;

Aos trabalhadores que frequentem o 10.º e 11.º anos do ensino unificado ou equivalente (curso complementar), o máximo de 3 anuidades de 3600\$ cada uma, para o conjunto destes 2 anos;

Aos trabalhadores que frequentem o 12.º ano do ensino unificado ou equivalente, o máximo de 2 anuidades de 3600\$ cada uma;

Aos trabalhadores que frequentem o ensino superior, o máximo de 2 anuidades de 5040\$ cada uma por cada um dos anos do curso.

4 — Os anexos I, II, III, IV, V, VI e VII são eliminados e substituídos pelos seguintes:

ANEXOS I e II

Categorias profissionais existentes na CPRM e respectiva hierarquização

1 — As designações, descrições e hierarquização em graus salariais das categorias profissionais que deverão constituir os anexos I e II, respectivamente, serão objecto de inserção em AE após negociação e acordo das partes.

- 2 Até esta inserção aplicar-se-ão os resultados provisórios do plano de análise e qualificação de funções.
- 3 Havendo divergências entre as parte quanto à designação ou funções de qualquer categoria profissional, mantém-se em vigor a designação e conteúdo do anexo I do AEV de 1981 para estes casos.

ANEXO III

Subsídios de boletineiros e estação

- 1 Os distribuidores não motociclistas terão direito a um subsídio para reparação de bicicleta de 72\$ diários, nos dias em que prestem serviço utilizando a bicicleta.
- 2 a) Considerando os ónus e usuras sociais dos trabalhadores colocados nas estações, será atribuído um «subsídio de estação» com os seguintes montantes:

Vendas Novas, Sintra, Sesimbra, Funchal, Ponta Delgada e Burgau — 1750\$; Carnaxide e Alfragide — 500\$.

- b) No caso de durante a vigência deste acordo virem a ser criadas novas estações, os respectivos subsídios de estação serão fixados por acordo entre a empresa e a CISE.
- c) Estes subsídios manter-se-ão durante o período de férias, doença ou ausência por motivo de serviço. Cessarão logo que o trabalhador cesse as suas funções na estação, passando a ter o subsídio em vigor para a estação onde for colocado, se for colocado nalguma estação onde vigore tal subsídio.
- 3 Os boletineiros ciclistas em serviço em Ponta Delgada têm direito, mensalmente, a um subsídio equivalente ao custo de 24 l de gasolina super.

ANEXO IV

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente AEV terão direito a uma diuturnidade de 1050\$ por cada 5 anos de serviço prestado na empresa, com o limite máximo de 5 diuturnidades.
- 2 As diuturnidades vemcem-se no primeiro dia do mês seguinte àquele em que o trabalhador complete cada período de 5 anos de tempo de serviço prestado à empresa, contado nos termos previstos no AEV.

ANEXO V

Ajudas de custo

1 — As ajudas de custo a abonar serão as seguintes:

	Portugal	Macau e estrangeiro
Tabela I do anexo VI do AE Tabelas II e III do anexo VI do AE	2 640\$00 2 880\$00	5 950\$00 6 800\$00

- 2 Quando a deslocação seja feita de Portugal para o estrangeiro, o câmbio será feito em função do que vigorar no primeiro dia útil de 1982.
- 3 A ajuda de custo a pagar será sempre a referente ao lugar do destino da deslocação. Caso não haja em Portugal cotação oficial da moeda do lugar de destino da deslocação, a moeda a considerar para efeitos de câmbio será o dólar americano.
- 4 As deslocações por tempo igual ou inferior a 4 horas não dão direito ao abono de ajudas de custo, mas sim ao pagamento das despesas efectuadas.
- 5 Pelas deslocações em que a saída do local habitual de trabalho do trabalhador e a entrada se observem dentro de um período de 24 horas abonar-se-ão as percentagens seguintes:

Duração da deslocação:

Mais de 4 horas, até 12 horas — 35%; Mais de 12 horas, sem dormida — 60%; Mais de 12 horas, com dormida — 100%.

- 6 Quando se desloquem conjuntamente 2 ou mais trabalhadores, serão abonadas a todos ajudas de custo iguais às do que as tiver mais elevadas.
- 7 O deslocado tem sempre possibilidade de optar pelo pagamento integral da ajuda de custo ou pelo pagamento de 60% desse valor, sendo a despesa do hotel a marcar pela empresa (dormida e pequeno-almoço) paga pela Companhia.

Os trabalhadores deslocados em serviço ao estrangeiro poderão igualmente optar por uma ajuda de custo de 60% se o país para onde se deslocarem lhes fornecer alojamento (dormida e pequeno-almoço) ou pela ajuda de custo total, caso os referidos trabalhadores prescindam daquele alojamento.

- 8 Sempre que das características da deslocação ao estrangeiro resulte para o empregado o pagamento integral das despesas de estada, a Companhia abonará um valor de 30% da ajuda de custo que lhe corresponderá.
- 9 O transporte marítimo ou ferroviário será em 1.ª classe e o transporte aéreo será em turística.

ANEXO VI

Tabelas salariais

TABELA I - TABELA GERAL

Graus	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Escalões: 1.°	19 900\$00	21 900\$00	25 000\$00	26 900\$00	28 450\$00	30 000\$00	30 850\$00	31 800\$00
	21 900\$00	25 000\$00	26 900\$00	28 450\$00	30 000\$00	30 850\$00	31 800\$00	33 000\$00
	25 000\$00	26 900\$00	28 450\$00	30 000\$00	30 850\$00	31 800\$00	33 000\$00	34 200\$00
	26 900\$00	28 450\$00	30 000\$00	30 850\$00	31 800\$00	33 000\$00	34 200\$00	36 000\$00
	28 450\$00	30 000\$00	30 850\$00	31 800\$00	33 000\$00	34 200\$00	36 000\$00	37 800\$00
	30 000\$00	30 850\$00	31 800\$00	33 000\$00	34 200\$00	36 000\$00	37 800\$00	39 600\$00

TABELA II

Quadros técnicos/administrativos (graus de responsabilidade)

Tabela de remunerações, equivalências e acessos

Grau	Categoria profissional	Nível de chefia equivalente	Remuneração	Acesso
6-A	Engenheiro, economista, jurista, engenheiro técnico e bacharel/contabilista.	В	80 900\$00	Ao nível A de chefias e funções especiais, por escolha após permanência mínima de 3 anos no grau e existência de vaga.
6	Engenheiro, economista, jurista, engenheiro técnico e bacharel/contabilista.	С	76 500\$00	Ao grau 6-A, por concurso ou escolha após permanência de 3 anos no grau e existência de vaga.
5-A	Engenheiro, economista, jurista, engenheiro técnico e bacharel/contabilista.	D	71 200\$00	Ao grau 6, por concurso ou escolha após permanência mínima de 3 anos no grau e existência de vaga.
5	Engenheiro, economista, jurista, engenheiro técnico e bacharel/contabilista.	E	67 300\$00	Ao grau 5-A, por concurso ou escolha após permanência mínima de 5 anos no grau e existência de vaga.
4	Engenheiro, economista, jurista, engenheiro técnico e bacharel/contabilista.	F	61 950\$00	Ao grau 5, por concurso ou escolha após permanência mímima de 4 anos no grau e existência de vaga.
3	Engenheiro, economista, jurista, engenheiro técnico e bacharel/contabilista.	G	55 450\$00	Ao grau 4, por transição automática após permanência máxima de 3 anos no grau.
2	Engenheiro, economista, jurista, engenheiro técnico e bacharel/contabilista.	I	48 800\$00	Ao grau 3, por transição automática após permanência máxima de 2 anos no grau.
1-B	Engenheiro, economista, jurista, engenheiro técnico e bacharel/contabilista.	K	43 500\$00	Ao grau 2, por transição automática após permanência máxima de 1 ano no grau.
1-A	Engenheiro técnico e bacharel/contabilista.	М	38 300\$00	Ao grau 1-B, por transição automática após permanência de 2 anos no grau.

TABELA III Chefias e funções especiais

Tabela de categorias profissionais e remunerações

Nível	Categoria	Remuneração
A	Director Consultor III	87 850\$00

Nível	Categoria	Remuneração
В	Director-adjunto	80 900\$00
С	Chefe de divisão	76 500\$00

Nivel	Categoria	Remuneração	Nivel	Categoria	Remuneração
D	Chefe de serviços	71 200\$00		Técnico de selecção (com menos de 1 ano na função)	
E	Chefe de centro	67 300\$00	K	Gerente da creche Assistente (com mais de 5 anos na função) Técnico de exploração (com mais de 5 anos na função). Técnico de relações públicas (com mais de 5 anos na função).	43 500\$
F	Chefe de núcleo	61 950\$00		Vigilante geral (com mais de 5 anos na função)	
G	Chefe de serviço	55 450\$00		Técnico qualificado I (horário fixo) (durante 2 anos. A passagem a TQ II é	
Н	Chefe de central Chefe de estação de tipo v Gerente de delegação no continente Chefe de secção (com mais de 5 anos na função) Chefe de sector (com mais de 5 anos na função) Analista de sistemas sénior (com mais de 3 anos na função de analista) Supervisor técnico Assessor	51 450\$	L	por selecção e vaga)	41 000\$00
	Chefe de secção (com mais de 2 e menos de 5 anos na função)			Controlador de tráfego telegráfico (com menos de 5 e mais de 2 anos na função)	
I	Ajunto de chefe de central	48 800\$	M	Assistente (com menos de 2 anos na função)	36 300\$00
	Chefe de secção (com menos de 2 anos na função)		44. 24. 24. 24. 24. 24. 24. 24. 24. 24. 24. 24.	anos na função)	
1	2 anos na função)	46 200\$	fase do Lisbo Pela Pela	— Esta tabela é válida apenas até à imp Plano de Análise e Qualificação de Fundoa, 12 de Maio de 1983. Companhia Portuguesa Rádio Marconi: Os Administradores. Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações António Henriques Barros. Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações: (Assinatura ilegível.) António José da Costa Serafim.	ções.

AEV da Companhia Portuguesa Rádio Marconi Alterações salariais

Entre a administração da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, por um lado, a Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações e o Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações, por outro, foi acordado, relativamente à alteração ao referido AE, entregue para depósito no Ministério do Trabalho em 24 próximo passado, dar a descrição sumária às seguintes funções:

Tesoureiro principal-adjunto. — Suostitui directa e integralmente o tesoureiro principal nas suas ausências. Procede a pagamentos e recebimentos da Companhia e da caixa de previdência. Efectua cálculos e selagens em documentos nacionais e estrangeiros.

Técnico auxiliar de auditoria interna. — Executa, sob orientação, trabalhos de auditoria, assegurando--se de que os programas, orçamentos e procedimentos técnicos são correctamente cumpridos e respeitados. Prepara, de acordo com as normas estabelecidas, os suportes de informação que permitem a obtenção de conclusões sobre o trabalho realizado.

Controlador de tráfego telegráfico. — Controla todo o serviço telegráfico através do computador. Executa notas e textos de e para as correspondentes. Substitui o chefe de turno nas suas ausências.

Lisboa, 26 de Maio de 1983.

Pela Companhia Portuguesa Rádio Marconi: Os Administradores.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações: António Henriques Barros.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Telecomunicações: António José da Costa Serafim.

Depositado em 6 de Junho de 1983, a fl. 81 do livro n.º 3, com o n.º 171/83, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outros - Alteração salarial

Acta de acordo

Aos 29 dias do mês de Abril de 1983, nas instalações da Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., em Lisboa, e estando presentes os representantes de:

FP — Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.; Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal; Sindicato dos Técnicos de Desenho; Sindicato da Indústria Eléctrica do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Ho-

telaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

foram analisadas e debatidas as questões relacionadas com a revisão das tabelas salariais, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1982, pp. 1316 e 1317, tendo sido acordada a tabela salarial junta, que aqui se dá por integralmente reproduzida, e que tem efeitos a partir de 1 de Abril do corrente ano.

Lisboa, 29 de Abril de 1983.

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal:

César Emídio de Oliveira Santos. Victor Manuel Casal dos Santos. António Pereira Barbedo

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Indústria Eléctrica do Centro: Joaquim de Oliveira Couto.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro: José António da Costa Godinho.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes Similares do Centro:

César Emídio de Oliveira Santos.

ANEXO II

Retribuições mínimas mensais

Profissionais da indústria de fósforos

Mestre geral ou encarregado geral Contramestre ou subencarregado geral Encarregado de fabrico Operador-chefe Operador de 1. ^a Operador de 2. ^a Verificador de qualidade Manipulador de 1. ^a Manipulador de 2. ^a Praticante de operador do 2. ^o ano	41 700\$00 30 400\$00 27 900\$00 24 600\$00 23 100\$00 21 100\$00 20 500\$00 20 500\$00 18 300\$00 15 400\$00
Profissionais de armazém	

Chefe geral de armazém	32 600\$00
Encarregado de armazém	
Fiel de armazém	24 600\$00

Profissionais de construção civil Carpinteiro de moldes ou modelos Carpinteiro de 1.ª Carpinteiro de 3.ª Pedreiro ou trolha de 1.ª. Pedreiro ou trolha de 2.ª. Pedreiro ou trolha de 3.ª. Pintor de 1.ª. Pintor de 2.ª. Pintor de 3.ª. Praticante do 2.º biénio Praticante do 1.º biénio	24 600\$00 24 600\$00 23 100\$00 21 100\$00 24 600\$00 23 100\$00 24 600\$00 23 100\$00 21 100\$00 21 100\$00 15 300\$00 12 700\$00	Fresador mecânico de 2.ª Fresador mecânico de 3.ª Afinador de máquinas Ferramenteiro Canalizador-picheleiro Lubrificador Praticante do 4.º ano Praticante do 3.º ano Praticante do 1.º ano Profissionais motoristas Motorista (de ligeiros ou pesados) Ajudante de motorista	23 100\$00 21 100\$00 24 600\$00 24 600\$00 24 600\$00 14 800\$00 14 800\$00 12 700\$00 12 700\$00 24 600\$00 23 100\$00
Profissionais electricistas		Outros profissionais	
Encarregado	30 400\$00 24 600\$00 21 100\$00 16 300\$00	Inspector de vendas	31 900\$00 27 900\$00 23 100\$00 21 100\$00 25 200\$00
Profissionais metalúrgicos		Educador de infância	25 500\$00 21 100\$00
Chefe de oficina de construção e reparação Encarregado ou subchefe de oficina de construção	33 700\$00 30 400\$00 25 200\$00 24 600\$00	Enfermeiro	27 900\$00 23 100\$00 23 100\$00 14 700\$00
Serralheiro de 2. ^a	23 100\$00 21 100\$00	Técnicos de desenho	
Soldador de 1. ^a Soldador de 2. ^a Soldador de 3. ^a Torneiro mecânico de 1. ^a Torneiro mecânico de 2. ^a Torneiro mecânico de 3. ^a Fresador mecânico de 1. ^a	24 600\$00 23 100\$00 21 100\$00 24 600\$00 23 100\$00 21 100\$00 24 600\$00	Técnico industrial	30 900\$00 30 400\$00 24 600\$00 fl. 82, do nos do ar-

AE entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi e o Sind. dos Economistas e outros — Alteração salarial e outras

Entre a administração da CPRM, por um lado, e o Sindicato dos Economistas, Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul e Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, por outro, foram acordadas as alterações ao AEV a seguir indicadas:

1 — A cláusula 1.ª passa a ter a seguinte alteração:

Cláusula 1.ª

Este acordo de empresa obriga, por um lado, a CPRM e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — O n.º 2 da cláusula 61.ª passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 61.ª

2 — Sempre que o trabalhador se desloque para fora da sua localidade habitual de trabalho, por transferência temporária ou por grande deslocação, a CPRM segurará esse trabalhador com um seguro de viagem (risco de morte e invalidez permanente), devendo tal seguro ser equivalente a dez anos da sua retribuição anual, calculada na base de 14 meses, à data da transferência ou des-

locação, com um limite mínimo de 3600 contos e ter duração igual ao tempo que demorar a dita transferência temporária ou grande deslocação.

3 — A alínea b) do n.º 4 da cláusula 121.ª passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 121.^a

- 4-b) Com vista a proporcionar melhores condições económicas, a CPRM concederá ainda:
 - Aos trabalhadores que frequentem cursos não oficiais que a empresa repute de interesse para a sua formação dentro da sua carreira profissional, desde que o pagamento desses cursos não compreenda o fornecimento dos necessários elementos de estudo, 1 anuidade de 720\$ por cada ano de curso;
 - Aos trabalhadores que frequentem o 5.º e 6.º anos do ensino unificado ou equivalente (ciclo preparatório), o máximo de 2 anuidades de 2160\$ cada uma, para o conjunto destes 2 anos;
 - Aos trabalhadores que frequentem o 7.º, 8.º e 9.º anos do ensino unificado ou equivalente (curso geral), o máximo de 4 anuidades de 2880\$ cada uma, para o conjunto destes 3 anos;
 - Aos trabalhadores que frequentem o 10.º e 11.º anos do ensino unificado ou equivalente (curso complementar), o máximo de 3 anuidades de 3600\$ cada uma, para o conjunto destes 2 anos;
 - Aos trabalhadores que frequentem o 12.º ano do ensino unificado ou equivalente, o máximo de 2 anuidades de 3600\$ cada uma:
 - Aos trabalhadores que frequentem o ensino superior, o máximo de 2 anuidades de 5040\$ cada uma por cada um dos anos do curso.
- 4 Os anexos I, II, III, IV, V, VI e VII são eliminados e substituídos pelos seguintes:

ANEXOS I e II

Categorias profissionais existentes na CPRM e respectiva hierarquização

- 1 As designações, descrições e hierarquização em graus salariais das categorias profissionais que deverão constituir os anexos I e II, respectivamente, serão objecto de inserção em AE após negociação e acordo das partes.
- 2 Até esta inserção aplicar-se-ão os resultados provisórios do plano de análise e qualificação de funções.
- 3 Havendo divergências entre as parte quanto à designação ou funções de qualquer categoria profissional, mantém-se em vigor a designação e conteúdo do anexo I do AEV de 1981 para estes casos.

ANEXO III

Subsídios de boletineiros e estação

- 1 Os distribuidores não motociclistas terão direito a um subsídio para reparação de bicicleta de 72\$ diários, nos dias em que prestem serviço utilizando a bicicleta.
- 2 a) Considerando os ónus e usuras sociais dos trabalhadores colocados nas estações, será atribuído um «subsídio de estação» com os seguintes montantes:

Vendas Novas, Sintra, Sesimbra, Funchal, Ponta Delgada e Burgau — 1750\$; Carnaxide e Alfragide — 500\$.

- b) No caso de durante a vigência deste acordo virem a ser criadas novas estações, os respectivos subsídios de estação serão fixados por acordo entre a empresa e a CISE.
- c) Estes subsídios manter-se-ão durante o período de férias, doença ou ausência por motivo de serviço. Cessarão logo que o trabalhador cesse as suas funções na estação, passando a ter o subsídio em vigor para a estação onde for colocado, se for colocado nalguma estação onde vigore tal subsídio.
- 3 Os boletineiros ciclistas em serviço em Ponta Delgada têm direito, mensalmente, a um subsídio equivalente ao custo de 24 l de gasolina super.

ANEXO IV

Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente AEV terão direito a uma diuturnidade de 1050\$ por cada 5 anos de serviço prestado na empresa, com o limite máximo de 5 diuturnidades.
- 2 As diuturnidades vemcem-se no primeiro dia do mês seguinte àquele em que o trabalhador complete cada período de 5 anos de tempo de serviço prestado à empresa, contado nos termos previstos no AEV.

ANEXO V

Ajudas de custo

1 — As ajudas de custo a abonar serão as seguintes:

	Portugal	Macau e estrangeiro
Tabela I do anexo VI do AE Tabelas II e III do anexo VI do AE	2 640\$00 2 880\$00	5 950\$00 6 800\$00

- 2 Quando a deslocação seja feita de Portugal para o estrangeiro, o câmbio será feito em função do que vigorar no primeiro dia útil de 1982.
- 3 A ajuda de custo a pagar será sempre a referente ao lugar do destino da deslocação. Caso não haja em Portugal cotação oficial da moeda do lugar de destino da deslocação, a moeda a considerar para efeitos de câmbio será o dólar americano.

- 4 As deslocações por tempo igual ou inferior a 4 horas não dão direito ao abono de ajudas de custo, mas sim ao pagamento das despesas efectuadas.
- 5 Pelas deslocações em que a saída do local habitual de trabalho do trabalhador e a entrada se observem dentro de um período de 24 horas abonar-se-ão as percentagens seguintes:

Duração da deslocação:

Mais de 4 horas, até 12 horas — 35%; Mais de 12 horas, sem dormida — 60%; Mais de 12 horas, com dormida — 100%.

- 6 Quando se desloquem conjuntamente 2 ou mais trabalhadores, serão abonadas a todos ajudas de custo iguais às do que as tiver mais elevadas.
- 7 O deslocado tem sempre possibilidade de optar pelo pagamento integral da ajuda de custo ou pelo

pagamento de 60% desse valor, sendo a despesa do hotel — a marcar pela empresa — (dormida e pequeno-almoco) paga pela Companhia.

Os trabalhadores deslocados em serviço ao estrangeiro poderão igualmente optar por uma ajuda de custo de 60 % se o país para onde se deslocarem lhes fornecer alojamento (dormida e pequeno-almoço) ou pela ajuda de custo total, caso os referidos trabalhadores prescindam daquele alojamento.

- 8 Sempre que das características da deslocação ao estrangeiro resulte para o empregado o pagamento integral das despesas de estada, a Companhia abonará um valor de 30% da ajuda de custo que lhe corresponderá.
- 9 O transporte marítimo ou ferroviário será em 1.ª classe e o transporte aéreo será em turística.

ANEXO VI

Tabelas salariais

TABELA I - TABELA GERAL

Graus	I	II	Ш	IV	v	VI	VII	VIII
Escalões: 1. °	19 900\$00	21 900\$00	25 000\$00	26 900\$00	28 450\$00	30 000\$00	30 850\$00	31 800\$00
	21 900\$00	25 000\$00	26 900\$00	28 450\$00	30 900\$00	30 850\$00	31 800\$00	33 000\$00
	25 000\$00	26 900\$00	28 450\$00	30 000\$00	30 850\$00	31 800\$00	33 000\$00	34 200\$00
	26 900\$00	28 450\$00	30 000\$00	30 850\$00	31 800\$00	33 000\$00	34 200\$00	36 000\$00
	28 450\$00	30 000\$00	30 850\$00	31 800\$00	33 000\$00	34 200\$00	36 000\$00	37 800\$00
	30 000\$00	30 850\$00	31 800\$00	33 000\$00	34 200\$00	36 000\$00	37 800\$00	39 600\$00

TABELA II

Quadros técnicos/administrativos (graus de responsabilidade)

Tabela de remunerações, equivalências e acessos

Grau	Categoria profissional	Nível de chefia equivalente	Remuneração	Acesso
6-A	Engenheiro, economista, jurista, engenheiro técnico e bacharel/contabilista.	В	80 900\$00	Ao nível A de chefias e funções especiais, por escolha após permanência mínima de 3 anos no grau e existência de vaga.
6	Engenheiro, economista, jurista, engenheiro técnico e bacharel/contabilista.	С	76 500\$00	Ao grau 6-A, por concurso ou escolha após permanência de 3 anos no grau e existência de vaga.
5-A	Engenheiro, economista, jurista, engenheiro técnico e bacharel/contabilista.	D	71 200\$00	Ao grau 6, por concurso ou escolha após permanência mínima de 3 anos no grau e existência de vaga.
5	Engenheiro, economista, jurista, engenheiro técnico e bacharel/contabilista.	E	67 300\$00	Ao grau 5-A, por concurso ou escolha após permanência mínima de 5 anos no grau e existência de vaga.
4	Engenheiro, economista, jurista, engenheiro técnico e bacharel/contabilista.	F	61 950\$00	Ao grau 5, por concurso ou escolha após permanência mímima de 4 anos no grau e existência de vaga.
3	Engenheiro, economista, jurista, engenheiro técnico e bacharel/contabilista.	G	55 450\$00	Ao grau 4, por transição automática após permanência máxima de 3 anos no grau.

Grau	Categoria profissional	Nível de chefia equivalente	Remuneração	.Acesso
2	Engenheiro, economista, jurista, engenheiro técnico e bacharel/contabilista.	I	48 800\$00	Ao grau 3, por transição automática após permanência máxima de 2 anos no grau.
1-B	Engenheiro, economista, jurista, engenheiro técnico e bacharel/contabilista.	К	43 500\$00	Ao grau 2, por transição automática após permanência máxima de 1 ano no grau.
1-A	Engenheiro técnico e bacharel/contabilista.	M	38 300\$00	Ao grau 1-B, por transição automática após permanência de 2 anos no grau.

Categoria

TABELA III							
	Chefias e	funções	especia	is			
Tabela de	categorias	profission	onais e	remunerações			

Tab	onenas e nunções especiais	maranãae			
Nível	PIA αe Categorias profissionais e remu Categoria	Remuneração		Analista de sistemas (durante 3 anos. A passagem a sénior é por selecção e vaga)	48 800\$
A	Director	87 850\$00	I		
В	Director-adjunto Consultor II	80 900\$00			
С	Chefe de divisão	76 500 \$0 0	K	Chefe de secção (com menos de 2 anos na função)	46 200\$ 43 500\$
D	Chefe de serviços. Chefe de estação de tipo I Chefe de laboratório e formação Adjunto de chefe de divisão Delegado da CPRM em região autónoma Gerente de delegação de região autónoma Secretário-geral Assessor IV Assessor técnico de delegado da CPRM em região autónoma	71 200\$00			
E	Chefe de centro	67 300\$00			
F	Chefe de núcleo	61 950\$00			
G	Chefe de serviço	55 450\$00			
Н	Chefe de central Chefe de estação de tipo v Gerente de delegação no continente Chefe de secção (com mais de 5 anos na função) Chefe de sector (com mais de 5 anos na função) Analista de sistemas sénior (com mais de 3 anos na função de analista) Supervisor técnico Assessor	51 450\$			
L	Chefe de secção (com mais de 2 e menos de 5 anos na função)		Ľ	Técnico qualificado I (horário fixo) (durante 2 anos. A passagem a TQ II é por selecção e vaga)	

Nível	Categoria	Remuneração
L	Programador estagiário (com menos de 1 ano na função)	41 000\$00
М	Assistente (com menos de 2 anos na função) Técnico de exploração (com menos de 2 anos na função) Técnico de relações públicas (com menos de 2 anos na função) Vigilante geral (com menos de 2 anos na função) Medidor orçamentista (com menos de 2 anos na função) Controlador de tráfego telegráfico (com menos de 2 anos na função) Técnico auxiliar de auditoria interna (com menos de 3 anos na função)	38 300\$00

Nota. — Esta tabela é válida apenas até à implantação da 2.ª fase do Plano de Análise e Qualificação de Funções.

Lisboa, 17 de Maio de 1983.

Pela Companhia Portuguesa Rádio Marconi:

Os Administradores.

Pelo Sindicato dos Economistas:

Maria Cândida Lourenço.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Sérgio Manuel Ramos dos Santos.

AEV da Companhia Portuguesa Rádio Marconi Alterações salariais

Entre a administração da Companhia Portuguesa Rádio Marconi, por um lado, o Sindicato dos Economistas, o Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul e o Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, por outro, foi acordado, relativamente à alteração ao referido AE, entregue para depósito no Ministério do Trabalho em 24 próximo passado, dar a descrição sumária às seguintes funções:

Tesoureiro principal-adjunto. — Substitui directa e integralmente o tesoureiro principal nas suas ausências. Procede a pagamentos e recebimentos da Companhia e da caixa de previdência. Efectua cálculos e selagens em documentos nacionais e estrangeiros.

Técnico auxiliar de auditoria interna. — Executa, sob orientação, trabalhos de auditoria, assegurando-se de que os programas, orçamentos e procedimentos técnicos são correctamente cumpridos e respeitados. Prepara, de acordo com as normas estabelecidas, os suportes de informação que permitem a obtenção de conclusões sobre o trabalho realizado.

Controlador de tráfego telegráfico. — Controla todo o serviço telegráfico através do computador. Executa notas e textos de e para as correspondentes. Substitui o chefe de turno nas suas ausências.

Lisboa, 26 de Maio de 1983.

Pela Companhia Portuguesa Rádio Marconi:

Os Administradores.

Pelo Sindicato dos Economistas:

Maria Cândida Lourenco.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

José Carlos Costa.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Sérgio Manuel Barros dos Santos.

Depositado em 8 de Junho de 1983, a fl. 82 do livro n.º 3, com o n.º 176/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funções auxiliares) — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1982:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de equipa (electricistas).
Chefe de equipa (metalúrgicos).
Chefe de cozinha.
Encarregado (electricistas).
Encarregado de madeiras.
Encarregado (metalúrgicos).
Encarregado de armazém.
Encarregado de refeitório.

5 — Profissionais qualificados:

Ferrageiro.

Ferramenteiro.

5.3 — Produção: Afinador de máquinas.

Canalizador (picheleiros).

Ferreiro ou forjador.
Fresador mecânico.
Oficial (electricistas).
Pintor de veículos ou máquinas.
Serralheiro civil.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes.
Serralheiro mecânico.
Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.
Torneiro mecânico.
Trolha ou pedreiro de acabamentos.

5.4 — Outros:

Cozinheiro. Despenseiro. Économo. Fiel de armazém. 6 — Profissionais semiqualificados (esperializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Conferente.

Copeiro.

Distribuidor.

Embalador.

Empilhador.

Empregada de refeitório ou cantina.

Encarregado de limpeza.

Rotulador ou etiquetador.

Telefonista.

6.2 — Produção:

Lubrificador.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo-paquete.

Guarda.

Porteiro.

Servente de armazém.

Servente de limpeza.

7.2 — Produção:

Servente (construção civil).

A - Estágio e aprendizagem:

Ajudante (electricistas).

Aprendiz (construção civil).

Aprendiz de cozinha.

Aprendiz (electricistas).

Aprendiz (madeiras).

Aprendiz (metalúrgicos).

Estagiário de cozinha.

Praticante de armazém.

Praticante (metalúrgicos).

Pré-oficial (construção civil).

Pré-oficial (electricistas).

Profissões existentes em 2 níveis:

Cobrador — 5.1/6.1.

Operário $(1.^a, 2.^a e 3.^a)$ (madeiras) — 5.3/6.2.